



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.001008/96-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.306 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente AMAZONIA COMPENSADOS E LAMINADOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 1994

AUDITORIA DE PRODUÇÃO. PERDAS NO PROCESSO PRODUTIVO.

O percentual indicado no Laudo do Instituto Nacional de Tecnologia deve ser adotado nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a sua improcedência (arts. 106 da Lei nº 4.502/64 e 30 do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Para melhor descrição da controvérsia, adoto relatório da Resolução nº 1201-000.391, proferida em 15 de março de 2018:

O ora Recorrente foi autuado em fiscalização relacionado ao IPI, conforme processo n. 10280.001009/9617.

Daí resultou a representação fiscal de fls. 12/14 que deu origem à fiscalização de IRPJ objeto do presente processo.

Foram lavrados os Autos de Infração de fls. 167/177, 178/182; 183/187, 188/194 e 195/201 referentes ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF dos meses de 06/92 e 12/92 em decorrência de omissão de receita por diferença de estoque, omissão de compras e omissão de variações monetárias ativas.

Em 03/04/96 a ora Recorrente apresentou Impugnação ao auto de infração relacionado ao IRPJ e outras Impugnações relacionadas às demais autuações vinculando-as à Impugnação do IRPJ em razão de decorrência.

Às fls. 245/247 a DRJ/BLM apresentou Despacho Interlocutório no qual foi proposto o encaminhamento do processo à DRF Belém para que fossem adotadas as providências de que trata o § 1º do art. 21 do Decreto n. 70.235/72 (PAF), relativamente à exigência constante do item 3 do AI, não impugnada pelo contribuinte.

Tal despacho interlocutório determinou o seguinte:

- i) fosse confirmado junto ao IMAZON as informações constantes do documento de fls. 87/88;
- ii) fosse confirmada, junto ao órgão emitente, a procedência do laudo de fls. 73/86 na forma do artigo 30 do Decreto n. 70.235/72;
- iii) fosse informado se ocorrem em relação às empresas paradigmas, as diferenças apontadas pela autuada em sua Impugnação e reproduzidas nos incisos I a III acima, informando também sobre a equivalência quanto ao equipamento, inclusive conservação e obsolescência; quanto ao processo produtivo adotado; quanto à natureza do produto final e quanto ao mercado destinatário;
- iv) fossem apresentadas outras informações úteis ou necessárias ao processo, inclusive laudo na forma do art. 30 do PAF, se necessário e tendo em vista que o documento de fls. 73/86 não é conclusivo, reabrindo-se ao contribuinte prazo para sua manifestação, se fosse o caso.

Na sequência, o processo retornou à DRJ com as providências de que tratam os itens acima, conforme despacho de fls. 247/249 e fls. 150/287, esta última já cumprida nos autos do processo n. 10280001009/9617 conforme fls. 91/128 deste último.

A resposta à diligência informa:

- i) que o IMAZON confirma a autenticidade do documento de fls. 232/233, conforme declaração de fls. 251 e 252;
- ii) que a Faculdade de Ciências Agrárias do Pará FCAP pelo documento de fls. 255, confirma que foi contratada pela autuada para prestar serviços de Levantamento de Perdas e Avaliações do Processo Produtivo Industrial de Laminados e Compensados e junta (fls. 257/274) tal relatório;

- iii) não existiram as perdas de que trata o documento do IMAZON (fls. 232/233) já que a autuada não apresenta laudo da autoridade fiscal certificando a destruição de bens invendáveis ou danificados (Lei. 4.506/64 art. 46), nem comprovação do estorno do ICMS correspondente (art. 41 II do RICM);
- iv) IMAZON afirma que o percentual de 40,4% de aproveitamento, relativo ao valor final do processamento (fls. 232/233) refere-se apenas à produção de lâminas, não tendo medido o rendimento até a fase de fabricação de compensado;
- v) não é possível identificar o produto acabado que saiu sem NF (se laminado ou compensado). Conforme fls. 279/280 foram vendidos 51,53% e 60,74% em Lâminas no 1º e no 2º semestre respectivamente. Se considerarmos saídas apenas de laminados, o índice de aproveitamento da autuada seria de 45,8%, maior que 40,4%;
- vi) o estudo da IMAZON na ora Recorrente alcançou a fase de fabricação de compensado;
- vii) o laudo da FICAP está comprometido porque não pode reconstruir as condições existentes à época dos fatos objeto da autuação, ocorridos em 1992, tendo em vista que foi preparado em 1996, ou seja, 04 anos após a ocorrência dos referidos fatos, já o estudo do IMAZON foi feito em fevereiro de 1993, próximo à época dos fatos;
- viii) as exportações da autuada foram quase que totalmente dirigidas à importador estrangeiro a ela vinculado (sua controladora em 1992). Já a empresa congênere, atende predominantemente o mercado externo, logicamente obedecendo às exigências daquele mercado, dirigindo seus produtos a importadores estrangeiros sem vínculo com a mesma, por isso atendendo a exigências mais rigorosas;

Por fim, a Delegacia de origem afirma que não possui qualificação técnica necessária para avaliar a equivalência de equipamentos, ademais em 1996 já não é possível a qualquer verificação espelhar as condições do equipamento em 1992.

Intimada do resultado da diligência, a ora Recorrente apresentou manifestações de fls. 288/290 e 293/294, tendo sido esta última intempestiva.

Em suma, a ora Recorrente manifesta-se no sentido de que a autuante admite que não tem competência técnica para concluir que o índice defendido pela Recorrente está incorreto e por fim ratifica os termos da Impugnação que havia sido apresentada.

Decisão DRJ/BLM

Em 30/03/97 a DRJ julgou a Impugnação improcedente conforma ementa abaixo:

ÍNDICE DE QUEBRAS Mantém-se a exigência fundamentada na verificação de utilização do índice de quebra incompatível com a atividade, conforme constatação em empresa congênere, quando o índice em questão é defendido pela atuada com apoio em laudo inconclusivo que restou descaracterizado.

OMISSÃO DE RECEITAS INDUSTRIALIZAÇÃO A PARTIR DA MATÉRIA PRIMA EM QUANTIDADE NEGATIVA Demonstrado que a atuada utilizou matéria prima "negativa", caracteriza-se a omissão de receita por falta de contabilização de aquisição do referido insumo.

REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE MULTA A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE IRRF SUBTRAÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI Conforme IN/SRF 63/97, está vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei 7.713 de 22/12/88, em relação às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos decorrentes quando não argüida pelo contribuinte matéria nova relativamente aos reflexos.

Recurso Voluntário

Primeiramente, a Recorrente requer o sobrestamento do processo até o julgamento final do Processo Principal de n. 10280.001009/96-17, uma vez que a autuação seria decorrente da suposta infração apontada no mencionado processo.

Por fim, a Recorrente ratifica os termos de sua Impugnação.

Naquela sessão de julgamento decidiu-se por converter o julgamento em diligência para que se juntassem informações relativas o processo administrativo nº 10280.001009/96-17.

Cumprida a diligência, os autos retornam a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

O ora Recorrente foi autuado em fiscalização relacionado ao IPI, conforme processo n. 10280.001009/96-17. Daí resultou a representação fiscal de fls. 12/14 que deu origem à fiscalização de IRPJ objeto do presente processo. Foram lavrados os Autos de Infração de fls. 167/177, 178/182; 183/187, 188/194 e 195/201 referentes ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF dos meses de 06/92 e 12/92 em decorrência de omissão de receita por diferença de estoque, omissão de compras e omissão de variações monetárias ativas.

A questão da omissão de variações monetárias ativas constante no item 3 do Auto de Infração (fl. 218) não merece ser analisada, uma vez que não foi objeto nem da impugnação (fl. 298) e tampouco do Recurso Voluntário.

Como decorrência, a questão a ser apreciada no presente processo administrativo diz respeito somente à questão das omissões de receita por diferença de estoque e de compras.

A Resolução n. 1201-000.391 demandou a juntada da decisão proferida naquele processo.

Analisando o Acórdão 202-13.345, de 17/10/2001 (cópia de fls. 577/581), pelo qual foi dado provimento ao recurso voluntário de que trata o processo 10280.001009/96-17, bem como o Relatório Técnico nº 029/2000, do INT, anexado aos presentes autos, entendo assistir razão à recorrente.

Vejamos o que dispõe o laudo técnico:

40. Resumindo também os cálculos efetuados por esta Instituição, com base nos mapas sintetizados de apuração para o exercício de 1992 pela entrada e saída de mercadorias e pelo Registro de Inventário, que totalizou, nestas condições, um índice de perdas igual a 74,83 % (setenta e quatro inteiros e oitenta e três por cento), resultado este que considera os valores registrados contabilmente independente do fato da medição das toras ter sido feita pelo sistema geométrico ou pelo sistema FRANCOM, este Instituto entende que **o resultado que mais se aproxima da realidade**, embora não seja um totalizador absoluto, **o percentual alcançado pelo Departamento de Ciências Florestais, da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, ou seja, 74,05 % (setenta e quatro inteiros e cinco centésimos por cento).**

41. Justifica-se tal posição devido ao fato de que o estudo feito por aquela Faculdade é mais abrangente em relação às diversas etapas do processo produtivo do Interessado e porque foi um estudo feito "in loco" com o mesmo maquinário e pessoal vigente na época da autuação muito embora tenha havido uma defasagem de aproximadamente quatro anos entre os dois eventos.

42. Compreende-se a dificuldade de ser identificada a perda durante o processo de estocagem em água já que as toras são submetidas constantemente a um processo de encharcamento até que atingem um peso específico superior ao da água com conseqüente afundamento da matéria-prima. Para se obter este índice seria necessária a garantia de que no fundo do rio não houvesse toras precipitadas antes de iniciar o estudo e que as toras afundadas fossem identificadas, por alguma maneira, de forma a se obter um índice parcial de perda indubitável. Este procedimento é reconhecidamente difícil de ser conseguido haja visto a grande quantidade de matéria-prima adquirida, os vastíssimos comprimentos dos rios na região amazônica que oferece um percurso muito grande para o deslocamento das toras compradas, assim como exigiria uma verdadeira operação de mergulho por muitos quilômetros ao longo dos leitos dos rios para rastrear todo e qualquer afundamento das toras adquiridas e precipitadas.

Nessa toada, adoto como razões de decidir as razões adotadas naquele processo:

Como já se viu, trata-se de exigência calcada em levantamento de produção. A discussão que se travou, desde a lavratura do auto de infração até a impetração do recurso, foi sobre o real percentual de perdas a ser utilizado na Auditoria de Produção.

A fiscalização aplicou um percentual de 59,6%, baseada em Laudo do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IIMAZON). A contribuinte, por outro lado, reivindica, desde o início do procedimento fiscal, um percentual de 73,4%. Defendendo a sua posição, a contribuinte trouxe aos autos, com a impugnação, um Laudo do Departamento de Ciências Florestais, da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará (FCAP), que aponta um percentual de perdas muito próximo do alegado, ou seja, 74,05%.

O litígio se restringe ao exame do índice de perda, determinando qual dos laudos mais se aproxima da realidade do processo produtivo da autuada, se do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia ou do Departamento de Ciências Florestais da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará.

Esta divergência em torno do percentual de quebra da produção configurou a hipótese prevista no art. 344 do RIPI/ 82, motivo pelo qual esta Câmara, em Sessão anterior, votou pela realização de diligência para que fosse instado o órgão técnico competente a manifestar-se sobre o assunto.

Em vista disso, a Delegacia da Receita Federal em Belém - PA solicitou parecer do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, enviando-lhe cópias das peças principais dos autos.

Aquele instituto findou seus estudos, portanto, nos seguintes documentos do processo:

a) Termo de Verificação elaborado pela fiscalização (fls. 46/49);

b) Impugnação ao Auto de Infração, Carta e Laudo Técnico do Departamento de Ciências Florestais da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP e Carta/fax do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia - IMAZON (fls. 60/88); e

c) Termo de Encerramento de Diligência, datado de 13 de fevereiro de 1997 (fls. 118/127).

Além disso, os técnicos do INT visitaram as instalações da empresa e os órgãos técnicos expedidores dos laudos confrontados.

Inicialmente, os técnicos do INT apontam duas falhas cometidas pela autuante na determinação dos valores correspondentes às supostas saídas sem nota fiscal. A primeira diz respeito à própria utilização do percentual de aproveitamento de 40,4%, quando, reiteradamente, o IMAZON, que o determinara, vinha insistindo que este número não incluía todo o processo produtivo, e nem as perdas decorrentes do armazenamento na água. A segunda falha ocorreu na elaboração dos cálculos da quantidade de madeiras em toras utilizadas na produção. Os técnicos do INT também não concordam com a forma como o Fisco se apegou no índice de aproveitamento de empresa congênere, de 45,55%, para fundamentar a

aplicação do percentual de 40,4% para a autuada. Segundo esses técnicos, os índices de aproveitamento decorrem de um sistema muito complexo, em que influem a obsolescência da maquinaria e do processo, as características próprias de cada empresa, a aplicação do produto produzido, a tecnologia empregada, etc.

No tocante ao Laudo do IMAZON, que concluiu pelo índice de aproveitamento de 40,4%, e que foi utilizado pelo Fisco, os técnicos do INT concluem que o mesmo informa o rendimento obtido no desdobro de madeiras para fabricação de laminados, não tendo sido objeto daquele estudo medir o aproveitamento (ou rendimento) até a fase de produção final, que inclui a fabricação de compensados. Além disso, informam que tal percentual não inclui as perdas que ocorrem durante as fases de prensagem, lixagem e classificação final do produto, e nem as toras perdidas no processo de armazenagem, na fase anterior ao desdobro.

Partindo dos dados contabilizados pela empresa no ano fiscalizado (1992), os técnicos do INT, com base nos mapas sintetizados de apuração das entradas e saídas de mercadorias e no registro de inventário, calcularam um índice de aproveitamento de 25,17%, ou seja, perdas da ordem de 74,83% (fl. 1.782).

Além do exame dos documentos recebidos da Receita Federal, os técnicos do INT, como já se disse, visitaram o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia - IMAZON e a Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAT, estudando, *in loco*, a metodologia empregada na elaboração de cada um dos laudos. As conclusões a que chegaram podem ser resumidas assim:

a) o índice calculado pelo IMAZON (40,4%) é oriundo de uma pesquisa científica, que examinou, parcialmente, o processo produtivo da autuada;

b) o Laudo do Departamento de Ciências Florestais, da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará (entidade federal), que apurou uma perda de 74,05%, é fruto de um estudo mais completo, uma vez que abrangeu as etapas posteriores à laminação; e

c) os cálculos efetuados pelo INT, com base na contabilidade da empresa, indicou um índice de perdas igual a 74,83%.

A partir destas três afirmações, o Instituto Nacional de Tecnologia afirma que, embora não seja um totalizador absoluto, o resultado que mais se aproxima da realidade é aquele determinado pelo Departamento de Ciências Florestais, da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, que indicou um percentual de perdas da ordem de 74,05%.

Considerando que os artigos 106 da Lei nº 4.502/64 e 30 do Decreto nº 70.235/72 prescrevem que os Laudos do Instituto Nacional de Tecnologia serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, voto pela aceitação do percentual de perdas requerido pela empresa, ou seja, de 73,4%, que implica num índice de aproveitamento de 26,4%, pelo que dou provimento do recurso.

Ante o exposto, voto por conhecer, e, no mérito, DAR provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator